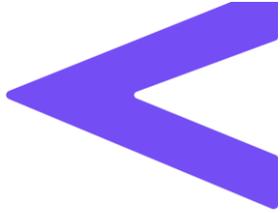




**FANESE**



Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**ISABELA ROCHA DE ANDRADE**

**CONSEQUÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

**ARACAJU**

**2024**

A553c

ANDRADE, Isabela Rocha de

A consequência da superlotação dos presídios na ressocialização dos presos / Isabela Rocha de Andrade. - Aracaju, 2024. 23 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos

1. Direito 2. Superlotação 3. Direitos humanos  
4. Segurança I. Título

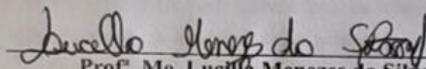
CDU 34 (045)

ISABELA ROCHA DE ANDRADE

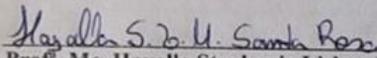
CONSEQUÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO NA  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.2.

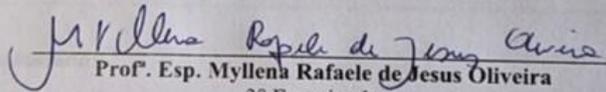
Aprovado (a) com média: 10,0 (dez)



Prof. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos  
1ª Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Hayalla Stephanie Lisboa Marque Santa Rosa  
2ª Examinadora



Prof. Esp. Myllena Rafaela de Jesus Oliveira  
3ª Examinadora

Aracaju (SE), 29 de novembro de 2024

# CONSEQUÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.\*

---

Isabela Rocha de Andrade

## RESUMO

O presente trabalho aborda a superlotação das prisões e suas consequências na ressocialização dos presos. O objeto de estudo é a relação entre a superlotação carcerária e a eficácia dos programas de ressocialização. O problema central reside na forma como a superlotação compromete a qualidade do atendimento e a implementação de políticas voltadas à reintegração social dos detentos. Os objetivos principais deste trabalho são analisar as condições de vida dos presos em instituições superlotadas, identificar os impactos da superlotação nos programas de ressocialização e propor alternativas que visem melhorar as condições de ressocialização. Para isso, a pesquisa se orienta pela corrente teórico-metodológica da criminologia crítica, que busca entender as causas sociais da criminalidade e as falhas do sistema penal. Os resultados alcançados indicam que a superlotação agrava a violência e o conflito dentro das prisões, reduzindo as oportunidades de participação em atividades educativas e de trabalho. Além disso, os programas de ressocialização, que já são limitados, se tornam ainda mais ineficazes, contribuindo para a reincidência criminal. As evidências sugerem que a reformulação das políticas penitenciárias, incluindo a redução da população carcerária e o fortalecimento de iniciativas de reintegração social, é fundamental para promover uma efetiva ressocialização dos presos. Em conclusão, a superlotação é um fator determinante que inviabiliza os esforços de ressocialização, demandando uma abordagem crítica e multidisciplinar para a resolução do problema.

Palavras-chave: Direitos e Garantias Fundamentais. Ressocialização. Precariedade. Sistema Carcerário Brasileiro.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico busca examinar a complexa questão do Sistema Penitenciário no Brasil, bem como a realidade enfrentada por indivíduos após uma condenação, em um ambiente que infringe seus direitos básicos e a dignidade humana, a partir de práticas violentas e desrespeitosas. Além disso, são ressaltadas pesquisas desenvolvidas por meio de uma revisão bibliográfica e obras de diversos autores que abordam essa temática. A estrutura do trabalho foi organizada didaticamente em três partes, tendo como foco principal a análise das condições do Sistema Carcerário Brasileiro.

No entanto, o assunto em pauta é delicado, pois envolve princípios constitucionais que são considerados cláusulas pétreas, as quais asseguram direitos fundamentais, como o respeito à

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Me. *Lucilla Menezes da Silva Ramos*

dignidade humana. Considerando as condições insalubres a que os detentos estão muitas vezes expostos, é evidente que todas essas situações são prejudiciais, tornando o tema tanto polêmico quanto relevante nos dias atuais.

Com base nessa realidade, a presente pesquisa se propõe a investigar uma questão central: de que maneira a superlotação nos presídios impacta a eficácia das políticas e programas de ressocialização dos presos no Brasil, agravando ou dificultando sua reintegração social? A falta de infraestrutura, recursos humanos e materiais, além da violência exacerbada em ambientes superlotados, são apenas alguns dos fatores que tornam a reintegração social dos detentos um enorme desafio.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as consequências da superlotação nos presídios brasileiros para os processos de ressocialização dos presos. Para atingir o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: Investigar como a superlotação afeta a implementação de programas de educação, trabalho e capacitação dentro do sistema prisional; Examinar o impacto da superlotação na saúde física e mental dos detentos e como isso interfere no processo de ressocialização; Avaliar as condições de infraestrutura dos presídios e seu papel na eficácia das políticas de ressocialização; Analisar como as dinâmicas sociais e a violência dentro das prisões são influenciadas pela superlotação e como isso afeta as chances de reintegração dos presos na sociedade.

Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho adotará uma abordagem qualitativa, fundamentada em diferentes estratégias metodológicas: foi realizada uma revisão da literatura acadêmica e jurídica existente sobre o tema da superlotação prisional e os processos de ressocialização. O estudo utilizou-se de livros, artigos científicos e documentos emitidos por órgãos públicos, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

No primeiro capítulo, é apresentado o contexto histórico das penas e suas características principais ao longo do tempo, com ênfase na convivência interna e nos abusos e violências enfrentados antes que os direitos básicos fossem "garantidos" pela legislação. Também são discutidos os diferentes tipos de sanções e a finalidade da pena, além de uma breve explicação sobre os direitos fundamentais dos apenados.

No segundo capítulo, a pesquisa se concentra nas principais questões dentro do sistema penitenciário, ressaltando que, em algumas ocasiões, problemas antes considerados como tais exercem uma função mais eficaz de proteção e cuidado com os apenados do que o próprio Estado. Isso leva muitos apenados a utilizarem essas situações como uma forma de aliviar a angústia que vivenciam dentro das instituições. O terceiro capítulo aborda o papel social do

Estado na ressocialização do detento, enfatizando algumas iniciativas elaboradas por organizações privadas com o objetivo de remir a pena e reabilitar o preso, visando sua preparação profissional para o retorno à comunidade. Por último, são apresentadas propostas para assegurar um lugar apropriado para ex-detentos na sociedade, por meio de ações que promovam não apenas a educação e a capacitação profissional, mas também a conscientização e a aceitação dos ex-apanados na vida social.

## **2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A pena privativa de liberdade remonta aos primórdios da civilização. Inicialmente, não era concebida como uma forma de punição, mas como uma prática de vingança, uma vez que a penalização era vista como um direito do cidadão ferido, e não como uma obrigação do Estado. Nesse contexto, o infrator era excluído da convivência social para evitar que sua presença influenciasse negativamente a comunidade.

Na antiguidade, os infratores eram encarcerados até que suas penas fossem decididas. Durante essa época, as penas impostas eram frequentemente de natureza física, e os delitos eram tratados de maneira cruel, com os transgressores enfrentando torturas e humilhações (Bittencourt, 2011, p. 28).

Com o advento da Idade Média, o direito penal canônico passou a exercer uma grande influência, impulsionada pelo poder da Igreja Católica. Essa época se caracterizou pela preocupação em corrigir os infratores aos olhos de Deus. Assim, a pena, além de servir como punição pela transgressão, visava primordialmente a salvação da alma do indivíduo. (Lages de Castro, 2011)

Durante esse período, também se evidenciava a escassa oportunidade que os punidos tinham para demonstrar sua inocência. Em algumas situações, eram submetidos a várias formas de punições físicas e experiências torturantes para validar sua defesa. A crença vigente afirmava que somente com a ajuda divina poderiam ser absolvidos de qualquer acusação. (Lages de Castro, 2007)

Na Idade Moderna, a aplicação da pena de morte e da tortura começou a se tornar menos viável. Com o avanço da sociedade, houve a necessidade de reformular as penas, especialmente com o declínio do governo absolutista e da influência da igreja. Nessa nova realidade, as penas passaram a ser vistas como uma forma de represália em nome da coletividade, considerando os criminosos como adversários de toda a sociedade. Neste contexto, surgiu um movimento significativo que buscou desenvolver formas de penas privativas de liberdade, resultando na criação das prisões como meios de punição e reeducação dos condenados.

No Brasil, a introdução de novas formas de pena privativa de liberdade ocorreu com a implementação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas a um máximo de 30 anos em restrições de liberdade e foram abolidas as penas de morte, assim como as penas perpétuas ou coletivas. Atualmente, no Brasil, existem três categorias de penas previstas em lei, conforme estabelece o artigo 32 do Código Penal, que são:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ;  
I - Privativas de liberdade;  
II - Restritivas de direitos;  
III - Multas.

## **2.1. DAS SANÇÕES PENAIS E FINALIDADE DA PENA**

O Código Penal brasileiro inclui três categorias de sanções: as penas, que podem ser de privação de liberdade, restrições de direitos ou multas, e as medidas de segurança, que se dividem em restritivas e detentivas. Contudo, este estudo irá focar exclusivamente nas penas. Segundo o jurista Fernando Capez, a pena é definida como:

"a sanção penal de natureza afliativa, imposta pelo Estado em cumprimento a uma sentença, direcionada ao indivíduo considerado culpado por uma infração penal, resultando na limitação ou eliminação de um bem jurídico. O objetivo é aplicar uma retribuição punitiva ao infrator, facilitar sua reintegração na sociedade e prevenir futuras transgressões por meio do temor induzido na coletividade" (Capez, 2012, p. 385-386).

Com base nos ensinamentos do autor, é fundamental destacar que a finalidade dessa correção não é a punição, mas sim a promoção da ressocialização e a garantia da segurança, além da prevenção de novos crimes por meio de uma reeducação. Nessa abordagem, o condenado deve contar com apoio psicológico, físico e financeiro para reintegrar-se à sociedade como um novo cidadão. Para a aplicação de uma pena, é imprescindível a existência de culpabilidade. As penas se classificam em duas categorias: as privativas de liberdade, que incluem reclusão, detenção ou prisão simples, e as penas alternativas, que englobam multas e penas restritivas de direitos.

As penas restritivas de direitos estão estabelecidas no Artigo 43 do Código Penal, e, por definição, limitam algum direito que o cidadão normalmente teria. Além disso, essas penas podem substituir as privativas de liberdade, conforme estipulado no mencionado artigo 44. Conforme estipulado nos artigos 33 a 42 do Código Penal Brasileiro, a pena de privação de liberdade é considerada a mais severa no sistema jurídico-penal, uma vez que a liberdade de locomoção é um direito protegido pela constituição.

## **2.2. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA**

No que diz respeito aos estabelecimentos prisionais e aos regimes de cumprimento de pena, é fundamental destacar a Lei de Execuções Penais (7.210/84). O Artigo 82 dessa lei aborda alguns tipos de estabelecimentos penais, especificando que são destinados àqueles que estão sob medidas provisórias, aos condenados e aos detidos provisoriamente.

Art. 82 indica que os estabelecimentos penais são voltados para o condenado, para quem está submetido a uma medida de segurança, para o preso provisório e para o egressos. § 1º - As mulheres deverão ser alocadas em estabelecimentos próprios e apropriados às suas características pessoais. § 2º - Tanto as mulheres quanto os indivíduos com mais de sessenta anos devem ser recolhidos separadamente em locais que respeitem suas condições pessoais. (Texto alterado pela Lei nº 9.460, de 1997) § 3º - Um mesmo complexo arquitetônico pode incluir diferentes tipos de estabelecimentos, desde que estejam devidamente separados entre si, para garantir a adequada condição pessoal de seus ocupantes.

O Artigo 33 do Código Penal Brasileiro aborda três tipos de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. Dentro desse panorama, os indivíduos condenados ao regime fechado devem ser mantidos em unidades prisionais ou penitenciárias. Conforme disposto no artigo 34 do Código Penal Brasileiro, esses condenados podem exercer atividades laborais durante o dia, mas dentro do estabelecimento. Também é permitido que realizem trabalho externo em serviços ou obras públicas.

O Código Penal também estabelece diretrizes para o regime semiaberto. Segundo o Artigo 35, o condenado deve participar de atividades laborais em comum durante o dia, em colônias agrícolas, industriais ou em instituições semelhantes. O trabalho externo é permitido, assim como a participação em cursos supletivos, profissionalizantes e de nível médio ou superior. O regime aberto fundamenta-se no comportamento do detento e na sua capacidade de assumir responsabilidades, permitindo que ele execute atividades autorizadas fora da unidade prisional e sem supervisão. A confiança é depositada de que o apenado retornará durante a noite e nos dias de folga, conforme estabelecido no Art. 36 do Código Penal.

Art. 36 - O regime aberto tem como base a autodisciplina e a responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora da unidade e sem supervisão, realizar trabalho, participar de cursos ou desenvolver outras atividades autorizadas, devendo permanecer em regime de recolhimento à noite e nos dias de folga. § 2º - O condenado poderá ser transferido do regime aberto caso cometa um crime doloso, comprometa os objetivos da execução penal ou se não cumprir a imposição da multa cumulativa estabelecida.

Por outro lado, a realidade do Brasil se afasta significativamente do que é previsto em Lei. Essa diferença se deve, em grande parte, à escassez de instituições penais, além da superlotação e da negligência em relação aos presos.

### **2.3. DIREITOS GARANTIDOS AOS CONDENADOS**

A legislação de execução penal (Lei nº 7.210), em seu Artigo 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º O condenado e o internado terão assegurados todos os direitos que não forem afetados pela sentença ou pela legislação. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de caráter racial, social, religioso ou político.

Além da referida lei, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura o direito ao respeito pela integridade física e moral. Assim, é possível afirmar que, mesmo após a condenação, o indivíduo mantém alguns de seus direitos protegidos por lei, como o direito à vida e à saúde, além do direito à assistência social, que é uma garantia fundamental a ser fornecida ao preso, especialmente por seu papel crucial na ressocialização, que é apoiar o preso e prepará-lo para seu retorno à vida em sociedade.

No que diz respeito aos direitos fundamentais, é importante ressaltar que eles não se restringem apenas às penitenciárias masculinas. A mulher, assim como o homem, possui direitos que devem ser plenamente respeitados. Por exemplo, o § 2º do artigo 83 da Lei nº 7.210 estabelece que:

“§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres devem contar com um berçário, onde as internas possam cuidar de seus filhos, incluindo a amamentação, pelo menos até que estes completem 6 (seis) meses de idade.”

Além disso, o Artigo 89 complementa: Além das condições mencionadas no artigo 88, a penitenciária feminina deverá dispor de uma seção específica para gestantes e puérperas, bem como de uma creche destinada a atender crianças com mais de 6 (seis) meses e menor de 7 (sete) anos, com o intuito de ajudar aquelas crianças que não têm um responsável disponível por estarem sob a custódia.

### **3. PRINCIPAIS PROBLEMAS DOS PRESIDIOS NO BRASIL**

#### **3.1. SUPERLOTAÇÃO**

A superlotação dos presídios é um fenômeno histórico, contínuo e dispendioso no Brasil. Pesquisas indicam que, entre 2011 e 2021, havia 66% mais presos do que lugares disponíveis. Apesar da escassez de vagas, o país enfrenta a tendência de uma redução ainda maior na disponibilidade, uma vez que a população carcerária cresce diariamente e a criação de novas vagas não é viável devido à pressão financeira sobre os governos estadual e federal para construir e manter unidades prisionais (CNJ, 2022). Diante dessa situação, é fundamental não apenas falar em custos, mas também considerar as vidas que estão sendo empilhadas umas sobre as outras. A superlotação é uma realidade amplamente ignorada pela maioria das autoridades governamentais, que muitas vezes demonstram discriminação em relação aos condenados.

Trata-se de uma questão de grande relevância, pois, embora sejam considerados infratores, isso não diminui sua condição de seres humanos, e, como tal, eles possuem sua dignidade garantida por lei. Segundo Capez:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de normas que o Estado e todos os cidadãos devem respeitar e cumprir. Esses direitos são vistos como fundamentais para o ser humano, permitindo-lhe viver plenamente em sociedade, livre de injustiças, arbitrariedades, autoritarismo e abuso de poder. (Capez, 2012, p.70).

No que diz respeito à dignidade humana, o artigo 1º da Constituição Federal estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, constituída pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, é um Estado Democrático de Direito, que se baseia em: III - a dignidade da pessoa humana.

De acordo com a pesquisa realizada pelo CNJ, atualmente há 867 mil homens e 49 mil mulheres detidos. Em 2020, a taxa era de 405 presos para cada 100 mil habitantes, mas em 2022 esse número cresceu para 434 encarcerados a cada 100 mil pessoas. Esses dados evidenciam que o sistema prisional no Brasil está em descompasso com a Lei de Execução Penal, que estabelece que os presídios devem ser ocupados de acordo com sua estrutura e finalidade (CNJ, 2022a).

Atualmente, o sistema prisional encontra-se em colapso, perpetuando ao longo dos anos as mesmas práticas de violência, sem qualquer consideração pelos direitos das pessoas que lá estão. Essa situação gera grande preocupação tanto para o governo quanto para a sociedade.

Além de lidar com a superlotação, a brutalidade e as condições subumanas, esse sistema enfrenta também o domínio de grandes facções criminosas que, de certo modo, o controlam. Relatos da imprensa indicam que, dentro das penitenciárias, são emitidas ordens de traficantes para a realização de crimes, como incêndios a ônibus e assassinatos de policiais. Ademais, o tráfico e uso de drogas ocorrem de maneira desenfreada nas prisões. Diante desses fatores, o processo de ressocialização e a satisfação das necessidades básicas dos detentos se tornam inviáveis, o que, por sua vez, contribui para o aumento da violência e de constantes rebeliões.

A superlotação infringe as normas e princípios constitucionais presentes na Lei de Execução Penal, especificamente no artigo 88, que determina que todo condenado deve ser hospedado em uma cela individual, equipada com dormitório, banheiro e lavatório. No entanto, no Brasil, nos deparamos com celas superlotadas, sem as mínimas condições de limpeza e salubridade. O incremento da população carcerária, impulsionado por fatores sociais e econômicos, acabou se tornando um entrave – entre outros – para a implementação da proposta de ressocialização dos detentos, um dos objetivos do sistema prisional.

Quanto às condições das penitenciárias brasileiras, o Comitê da ONU contra Tortura observou que a superlotação, a carência de conforto e a falta de higiene nas prisões, além da ausência de serviços essenciais e de assistência médica adequada, são problemas significativos, junto com a violência entre os internos e os casos de abusos sexuais.

O Comitê expressa uma preocupação particular em relação às denúncias de maus-tratos e discriminação no acesso a serviços essenciais, que já são escassos, afetando certos grupos, especialmente aqueles discriminados por origem social ou orientação sexual.

De acordo com informações do DEPEN, em 2005 o Brasil contava com 361.402 detentos. Em 2010, a população carcerária subiu para 496.252, um aumento de 37,3%. Em 2014, o Sistema Penitenciário Brasileiro registrou um crescimento de 13,6% em relação a 2010, totalizando 563.526 detentos. Atualmente, a população carcerária no Brasil é de 607 mil pessoas. O país possui a quarta maior população carcerária do mundo, apenas atrás de Estados Unidos, China e Rússia. Há uma carência de mais de 250 mil vagas nas prisões brasileiras, que ainda enfrentam sérias dificuldades em termos de condições de habitação. (DEPEN, 2011).

A escassez de investimento público é um dos principais obstáculos à resolução da superlotação nas prisões. É fundamental que novos estabelecimentos sejam construídos no Brasil, com uma infraestrutura adequada que possibilite a ressocialização dos condenados e assegure a eles uma vida digna e humana. Contudo, essa não é a única alternativa disponível para enfrentar o problema da superlotação no sistema prisional. (Costa, 2011)

As penitenciárias brasileiras proporcionam condições desumanas de sobrevivência para seus ex-internos, onde homens e mulheres são abandonados em quantidade, sem o devido respeito por sua dignidade.

De acordo com Senna (2023), estamos diante de “depósitos humanos, escolas do crime e fábricas de revolta”. Não podemos mais “tapar o sol com a peneira” e ignorar que essa situação nos envolve. O Brasil abriga um dos maiores sistemas prisionais do mundo, e as condições de cumprimento de pena aqui são amplamente reconhecidas como cruéis e desumanas. As condições sanitárias são inaceitáveis e a forma como a pena é cumprida se aproxima da barbárie.

Os presos estão sujeitos a ambientes insalubres, doença, violência e superlotação nas celas. Muitas vezes, não têm atividades e vivem em estado de inatividade, sem perspectivas de melhora. Por conta da superlotação, muitos são forçados a dormir no chão de suas celas, e, em algumas situações, até em banheiros, próximos a esgotos. Nos locais mais superlotados, onde não há espaço nem no chão, os detentos são vistos dormindo amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. (Camargo, 2006).

### 3.2. DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

A quantidade de facções criminosas no Brasil ainda não é precisa, devido à falta de dados oficiais sobre o assunto. No entanto, estima-se que existem cerca de 70 facções operando no país. A primeira e mais influente facção, conhecida como comando vermelho (CV ou CVRL), surgiu nos anos 80 dentro do próprio sistema prisional do Rio de Janeiro. Os idealizadores dessas organizações implementaram um sistema chamado “caixa único”, que era alimentado com recursos obtidos em atividades criminosas. Esses fundos, mais tarde, eram utilizados para promover tentativas de fuga das penitenciárias ou para melhorar as condições de vida dos internos, conquistando, assim, um significativo respeito entre os prisioneiros (Camargo, 2006).

À medida que firmaram seu controle nas instituições penais, as facções criminosas começaram a se proliferar, dominando todas as prisões do Brasil. Essa expansão, em algumas ocasiões, resultou em disputas sobre qual facção teria mais poder. Um exemplo marcante ocorreu em 2019, no Centro de Recuperação Regional de Altamira/PA, onde se registrou o massacre mais mortal desde o episódio de Carandiru, com 58 detentos mortos, sendo 16 deles decapitados e os demais asfixiados. Nesse contexto, houve uma guerra entre as facções PCC e CV.

Carlos Amorim afirma que o crime organizado no Brasil representa uma realidade alarmante. Ele permeia todas as camadas da sociedade, desde as comunidades mais humildes, onde os traficantes se estabelecem, até as altas esferas do governo. Isso envolve a polícia, o sistema judiciário e a política. A ilegalidade se tornou um fenômeno global, e o Brasil se destaca como um mercado privilegiado no cenário do crime organizado (Costa, 2011).

Esses eventos evidenciam a força das facções criminosas em oposição ao nosso ineficiente sistema prisional, que falha em assegurar a segurança e a vida dos detentos. Nesse contexto, Fernando Salla e Camila Caldeira Nunes Dias, em seu trabalho intitulado “Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista”, comentam sobre essa questão.

Em suma, a constante violação de direitos nas prisões brasileiras é a base a partir da qual se ancora a pretensão de legitimidade do PCC diante da população carcerária, num esforço de articular um discurso de união entre os presos como forma de enfrentamento ao Estado, reputado opressor e injusto. Nesse sentido, o PCC pode ser considerado um caso radical de cultura prisional que combina e se articula aos elementos formais que pautam o domínio das políticas penais, das instituições de controle social, em particular a polícia e as prisões (Nunes Dias, 2019, p. 544).

Nesse contexto, no dia 6 de setembro de 2018, o então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungman, declarou que: “O crime exerce controle sobre o sistema prisional porque o Estado

não assegura a vida do detento. Dentro das prisões, quem garante isso é a facção.” (Marcão, 2009.)

É indiscutível que a situação é extremamente séria, e dentre todas as ações indispensáveis para eliminar esse domínio das facções, a mais fundamental e direta é proporcionar condições de vida digna aos internos, assegurando segurança e até mesmo a preservação da vida. Aqui, enfatiza-se a necessidade de proteger o direito essencial à integridade física e moral, de modo que o detento possa optar pela ressocialização.

### **3.3. DROGAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Nos mais de 10 anos de vigência da legislação sobre drogas no Brasil, observou-se um aumento expressivo no número de detentos relacionados ao tráfico de drogas. Em um artigo do livro *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Nucci afirma que:

Após uma década, a Lei 11.343/2006 não traz nada a celebrar; se houve alguma vantagem, foi apenas a substituição de normas ainda mais ultrapassadas e confusas (Lei 6.368/76 e Lei 10.409/2002). As discussões acerca da Lei de Drogas são escassas, praticamente inexistentes. Em contrapartida, o volume de processos criminais resultantes dessa legislação, que se acumulam nas prateleiras dos fóruns de todas as regiões do país, é alarmante. Em algumas varas e turmas do tribunal, os casos de tráfico de drogas representam já mais de 50% do total de processos. Desse imenso universo de réus, há os que estão preventivamente presos, o que propicia o aumento descontrolado da população carcerária — e pior, formada por pessoas ainda acusadas, sem condenação. (Nucci, 2017, p.655)

As substâncias ilícitas são uma parte integrante da realidade nas prisões e atuam como um mecanismo para os detentos enfrentarem as adversidades diárias que incluem a superlotação, condições precárias, a violência e a falta de acesso a direitos fundamentais, como saúde. Além disso, ajudam a lidar com os desafios provocados pela ruptura dos vínculos familiares.

Dentro do sistema penitenciário, as drogas funcionam como um elemento de controle, contribuindo para que a instituição mantenha seu funcionamento, frequentemente prevenindo motins. No entanto, essa situação acarreta consequências severas a longo prazo, como o comprometimento da saúde da população carcerária, que sofre com a diminuição da imunidade devido ao uso de drogas. Além disso, as famílias dos detentos que também são dependentes enfrentam a necessidade de quitar dívidas com o crime organizado, enquanto os usuários se tornam reféns de diversas formas de extorsão dentro da unidade prisional. O preso possui o direito à saúde conforme estabelece a Lei de Execução Penal brasileira, especificamente nos artigos 10 e 11, inciso I:

Art. 10. É uma obrigação do Estado proporcionar assistência ao detento e ao internado, com a finalidade de prevenir delitos e facilitar a reintegração social. Parágrafo único. Essa assistência se estende também aos egressos. Art. 11. O tipo de assistência inclui: II - cuidados com a saúde;

Entretanto, a realidade enfrentada por esses indivíduos contribui para a disseminação de vícios no sistema prisional. O Estado carece de políticas públicas eficazes e de diversas ações que assegurem um tratamento apropriado aos dependentes químicos. Isso é fundamental para promover uma transformação significativa a longo prazo, já que os programas de desintoxicação atualmente são, em sua maioria, muito insatisfatórios. Como resultado, os detentos que conseguem deixar a prisão enfrentam um alto índice de reincidência, pois tentam lidar com seus vícios do lado de fora, devido à falta de assistência mínima à saúde adequada.

### **3.4. REINCIDÊNCIAS**

Antes de abordarmos a reincidência, é fundamental considerarmos o papel indiscutível do Estado na reeducação dos detentos com o intuito de prevenir a criminalidade, conforme estipulado no artigo 10 da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 10. É responsabilidade do Estado garantir a assistência ao preso e ao internado, visando à prevenção do crime e à orientação para a reintegração à vida em sociedade.

Além de executar pena, o Estado tem o dever de oferecer ao preso alternativas para sua reintegração social, com o intuito de evitar a repetição de delitos, criando assim oportunidades distintas daquelas que o levaram a ser encarcerado pela primeira vez. Nesse sentido, é relevante mencionar a perspectiva de Marcão (2009, p. 1), que afirma:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (Marcão, 2009. P. 1)

A maioria dos indivíduos encarcerados no Brasil provém de uma realidade social marcada pela extrema pobreza. O perfil da população carcerária é constituído, em sua maior parte, por jovens, negros, pessoas oriundas de áreas periféricas e que possuem pouca ou nenhuma instrução escolar. Essas pessoas geralmente não têm qualificação profissional ou alternativas de emprego e nasceram em situações de extrema carência, enfrentando uma profunda desigualdade de oportunidades em comparação ao restante da sociedade. Diariamente, lidam com o descaso do governo e não têm acesso a necessidades básicas como educação, alimentação adequada e habitação digna, além de viver em meio à violência (Marcão, 2009).

Diante dessas condições de vida precárias, os jovens optam por buscar melhores oportunidades para si e suas famílias, muitas vezes seguindo o caminho que lhes parece mais acessível, que frequentemente é o da criminalidade.

A maior parte da população encarcerada no Brasil provém de um contexto social marcado pela pobreza extrema. O perfil predominante entre os detentos é constituído por jovens, indivíduos negros, pessoas que residem em áreas periféricas e que possuem pouca ou nenhuma formação escolar. Além disso, são cidadãos desprovidos de qualificação profissional e que enfrentam a escassez de oportunidades de emprego. Muitos nascem em situação de extrema pobreza e enfrentam desigualdades gritantes em comparação ao restante da população, convivendo com o descaso das autoridades e sem acesso a necessidades básicas, como educação, alimentação adequada e moradia digna, além de lidarem diariamente com a violência (Camargo, 2006). Diante dessas condições adversas, os jovens buscam alternativas para melhorar a vida deles e de suas famílias, frequentemente optando pelo caminho que parece mais acessível — e, em muitas ocasiões, a única opção disponível: o envolvimento com a criminalidade.

Após deixar o sistema prisional, as chances de transformação são muito limitadas. As políticas públicas implementadas pelo Estado não atingem todos os presos e apresentam várias lacunas. Por conta disso, o ex-detento enfrenta preconceitos de uma boa parte da sociedade, que muitas vezes não acredita ou ignora sua disposição para a mudança, negando-lhe a oportunidade de recomeçar. Sem alternativas, ele acaba retornando ao mundo do crime, que se torna a única opção que sempre o aceita de volta.

A imposição de penas mais severas revela-se ineficaz se o Poder Público não garantir condições adequadas para a ressocialização. É necessário, neste momento, que a sociedade mude a percepção equivocada de que a prisão é simplesmente um local para aprisionar os infratores e afastá-los da convivência social. É fundamental que a sociedade amplie sua visão para compreender a função educativa da punição e a importância da ressocialização para o avanço coletivo.

## **4. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

### **4.1. O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

Antes de abordarmos a questão sobre qual é a função do Estado na ressocialização, é necessário esclarecermos o que se entende por Estado. Conforme Marcão (2009), o Estado é uma entidade abstrata gerada pela sociedade. Além disso, pode ser definido como uma organização política que surge da vontade de unificação e do progresso humano, com o objetivo de regular e preservar o interesse público (Camargo, 2006).

Considerando essa definição, dentro do Estado coexistem três poderes distintos, mas interdependentes: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Cada um desses

poderes exerce funções fundamentais para o sucesso do processo de ressocialização. A Constituição Federal de 1988 afirma claramente a existência dos Poderes do Estado: "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º CF/88)".

É fundamental destacar que cada um dos Poderes possui uma função específica. O Poder Legislativo é responsável pela função normativa; o Poder Executivo, pela função administrativa; e o Poder Judiciário, pela função jurisdicional. O Estado, em conjunto com os três poderes, tem o papel de restabelecer a ordem, aplicando sanções aos infratores. No entanto, essa punição não deve se restringir a uma mera sanção penal. É essencial ir além da penalização, investindo na ideia de que o infrator pode mudar e que existem alternativas diferentes das ações cometidas anteriormente à prisão.

## **4.2. INICIATIVAS FOCADAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS**

Com o objetivo de promover uma transformação no cenário educacional do sistema prisional, fundamentando-se nos princípios da Lei 7.210/84, que determina que a execução penal deve oferecer condições para a verdadeira reintegração social do preso, diversas instituições desenvolvem projetos que não apenas possibilitam a redução da pena do recluso, mas também utilizam essas iniciativas como ferramentas para explorar o potencial humano, facilitar a reintegração social e minimizar os efeitos negativos decorrentes da experiência do encarceramento.

### **4.2.1. Educação na Prisão**

Conforme estabelecido na Lei de Execução Penal:

Sobre a Assistência Educacional. Artigo 17. A assistência educacional incluirá a educação formal e a qualificação profissional dos detentos e internados. Artigo 18. A educação de 1º grau será mandatória, integrando-se ao sistema educacional da Unidade Federativa. Artigo 19. A formação profissional será oferecida em níveis de introdução ou aperfeiçoamento técnico. Artigo 20. As atividades educacionais poderão ser realizadas por meio de convênios com entidades públicas ou privadas que criem escolas ou ofereçam cursos especializados. Artigo 21. De acordo com as condições locais, cada estabelecimento deverá ter uma biblioteca acessível a todas as categorias de reclusos, equipada com livros informativos, recreativos e didáticos.

Há iniciativas como o projeto Remissão Pela Leitura, nas unidades que operam em Cogestão entre a empresa Socializa e o Estado da Bahia, com o intuito de reduzir penas e promover a leitura nos estabelecimentos.

Adicionalmente, busca-se atenuar a tristeza e o tédio dos detentos, diversificando as atividades dentro do estabelecimento prisional e contribuindo para a diminuição da

criminalidade por meio da leitura e da elaboração de resumos das obras lidas. O objetivo é incentivar um hábito de leitura contínua entre os internos, para que se mantenham sempre atualizados frente aos desafios e oportunidades do mundo contemporâneo, favorecendo o desenvolvimento como leitores e escritores.

Conforme a Recomendação n. 44 do CNJ de 2013, é fundamental promover a remição da pena por meio da leitura, como uma atividade complementar, especialmente para aqueles que não têm garantidos direitos como trabalho, educação e capacitação profissional. [...] O detento deve ter um intervalo de 22 a 30 dias para concluir a leitura de uma obra, devendo ao final desse período apresentar uma resenha sobre o conteúdo, a qual será avaliada pela comissão responsável pelo projeto.

É indiscutível que a educação oferecida aos detentos, seja por meio da escolarização para aqueles que são analfabetos ou da capacitação profissional, desempenha um papel crucial na reabilitação dos condenados. Isso facilita seu retorno ao ambiente familiar e à sociedade. Iniciativas dessa natureza são de grande relevância, pois enfatizam a reeducação, proporcionando ao apenado uma forma de diversionismo que o ajuda a desviar sua atenção do delito.

#### **4.2.2. Trabalho na Prisão**

Quando falamos sobre o trabalho realizado pelos presos, suas finalidades abrangem aspectos educacionais, produtivos, de qualificação profissional e sociais, sendo respaldadas pela legislação vigente por meio de normas específicas na Lei de Execução Penal (LEP). Essa lei, estabelecida pela Lei n. 7.210 de 11/07/1984, categoriza o trabalho prisional em duas dimensões: como um direito e como um dever. O artigo 41 da LEP estabelece que:

Art. 41. São direitos dos presos: II – a atribuição de trabalho e a devida remuneração; VI – a prática de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e esportivas anteriores, desde que compatíveis com o cumprimento da pena.

De acordo com a Socializa Brasil, diversos projetos têm como objetivo reintegrar os detentos à sociedade. Em alguns estados do Brasil, instituições adotam o Projeto Liberdade Sustentável, que auxilia na capacitação profissional de indivíduos em situação de prisão. Isso possibilita que eles retornem à sociedade de forma autônoma, oferecendo uma nova oportunidade para se inserirem no mercado de trabalho. Assim, busca-se promover a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, por meio da formação inicial e contínua de trabalhadores autônomos.

## 5. RESSOCIALIZAÇÃO X CRIMINALIDADE

O fenômeno do crime resulta de uma série de fatores interligados. Não existem condições que assegurem que um indivíduo irá cometer atos delituosos, mas é inegável que certos contextos favorecem a disseminação da criminalidade. A ampliação do capitalismo, juntamente com a negligência do Estado em relação à população mais vulnerável, contribui para a violência gerada pela desigualdade social e pela falta de acesso a direitos sociais garantidos, como saúde, educação, moradia e segurança, entre outros. A criminalidade no Brasil é uma combinação de elementos históricos, refletindo uma herança colonial que influenciou a configuração e o desenvolvimento das diferentes classes sociais. Apesar do aumento significativo dos investimentos em segurança pública em níveis federal, estadual e municipal, as taxas de criminalidade continuam a crescer no país.

Bittencourt (2011) argumenta que a pobreza é um resultado do capitalismo, que se perpetua por meio de mecanismos excludentes que legitimam a vulnerabilidade no contexto social, excluindo os indivíduos do acesso aos bens e à riqueza que são socialmente gerados, especialmente ao fragmentar as políticas. Ela enfatiza que a pobreza não se resume à falta de renda e de bens materiais, mas envolve também a privação de direitos adquiridos por meio de batalhas e reivindicações. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2015), a maior parte dos presos no sistema penitenciário brasileiro é composta por jovens, negros, pobres e com pouca escolaridade.

A desigualdade aliada à falta de proteção social cria um terreno fértil para o preconceito, a discriminação e a exclusão, gerando revolta e, conseqüentemente, violência. Muitas pessoas, diante da escassez de comida e vestuário, acabam recorrendo à criminalidade. Segundo Bittencourt (2011), a intensificação das desigualdades de direitos aprisiona grandes parcelas da população urbana de baixa renda em um cotidiano marcado pela ilegalidade.

Estudos e levantamento de dados realizados por instituições competentes demonstram que em países onde os índices de desigualdade social são elevados, há também uma incidência significativa de outros problemas sociais, como violência e criminalidade, além da negação ao acesso a direitos básicos, como saúde, educação e emprego, entre outros. Dessa forma, observa-se que a má distribuição de renda, característica do sistema capitalista, está de certa forma ligada à criminalidade e à violência em nosso país.

A desigualdade social que afeta o Brasil é resultado de um conjunto de relações que permeiam as diversas áreas da vida em sociedade. Em nosso contexto, observam-se a exploração da força de trabalho e a concentração de riqueza concentrada nas mãos de poucos, além da má distribuição de renda e da exclusão da população nas decisões governamentais,

somadas aos altos impostos, entre outros fatores que contribuem para o agravamento da desigualdade social. As carências e os déficits sociais são as raízes da estigmatização que envolve o processo de criminalização. Nesse cenário, o aumento populacional exerce uma influência significativa no crescimento da desigualdade social em nosso país, promovendo um distanciamento entre os indivíduos, em função de suas condições econômicas e regionais.

Crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade, vítimas da desigualdade social que afeta nosso país, se deparam com uma realidade imposta e se veem obrigados a sobreviver com os recursos que têm à disposição. A desigualdade social é um reflexo da exclusão social, um fenômeno que resulta do processo de acumulação capitalista e possui um caráter estrutural com agravamentos cíclicos. Assim, é característico da sociedade capitalista promover tanto a inclusão quanto a exclusão (Camargo, 2006).

É possível observar que uma das principais origens da criminalidade é a desigualdade social. A riqueza encontra-se concentrada nas mãos de poucos, aqueles que controlam os meios de produção, enquanto muitos carecem de bens e condições para assegurar sua sobrevivência. A frustração gerada pela necessidade de consumo, somada à impossibilidade de atendê-la, acaba por gerar altos índices de criminalidade.

Ao contrário da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não se concentra nas causas dos crimes, mas sim na razão pela qual certas pessoas são classificadas como criminosas, as repercussões desse tratamento e a validade desse processo (Camargo, 2006). Também levanta a questão sobre "quais critérios ou mecanismos são utilizados na seleção das instâncias de controle social" (Camargo, 2006). A Criminologia Crítica emerge como uma resposta à Criminologia Tradicional, deslocando o foco das patologias que caracterizam o comportamento do criminoso para a criminalização que relaciona o crime a determinados comportamentos ou indivíduos, muitas vezes baseados em estereótipos e preconceitos, sendo, frequentemente, essas vítimas pessoas de classes sociais mais baixas.

### 5.1. EFEITOS E AS REPERCUSSÕES DA SUPERLOTAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO

A superlotação em sistemas prisionais tem impactos profundos e múltiplos na ressocialização dos presos. Ressocialização, nesse contexto, refere-se ao processo de reintegração de indivíduos à sociedade após o cumprimento de pena, promovendo sua reinserção como cidadãos produtivos e respeitadores das leis. A superlotação compromete gravemente esse objetivo de diversas maneiras:

A superlotação leva a condições insalubres, com presos vivendo em espaços muito menores do que o recomendado. A superlotação também dificulta o acesso a banheiros, chuveiros e

camas, o que gera um ambiente desumano, contribuindo para o aumento de doenças e a degradação física e mental dos presos.

A falta de supervisão adequada e o grande número de presos em um espaço limitado geram situações de violência constante, tanto entre os presos quanto contra os funcionários da prisão. Essa violência muitas vezes resulta na formação de facções, tornando o ambiente ainda mais perigoso e prejudicial para a ressocialização.

Em prisões superlotadas, os recursos são limitados, o que significa que poucos presos têm acesso a programas educacionais, profissionalizantes ou de reabilitação, cruciais para o processo de ressocialização. A ausência de tais oportunidades impede o desenvolvimento de habilidades que possam facilitar a reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

As condições de superlotação, associadas à falta de atividades produtivas e ao ambiente violento, contribuem para o aumento de distúrbios psicológicos, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Essas condições tornam muito mais difícil a recuperação e a transformação dos presos.

A superlotação contribui para a percepção de que o sistema penal é punitivo, mas não reabilitador. Isso afeta negativamente a visão da sociedade e dos próprios presos sobre a possibilidade de uma ressocialização genuína, enfraquecendo qualquer tentativa de reconstrução social.

Sem acesso a condições mínimas de dignidade e oportunidades de educação e reabilitação, os presos que saem de um sistema superlotado frequentemente voltam ao crime. A superlotação, portanto, está intimamente ligada à alta taxa de reincidência criminal, perpetuando um ciclo de criminalidade.

Em prisões superlotadas, a oferta de serviços médicos é insuficiente, agravando doenças físicas e mentais entre a população carcerária. Problemas de saúde não tratados afetam diretamente a capacidade dos presos de participar de programas de ressocialização.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realização desta pesquisa evidenciou a necessidade urgente de reformar o Sistema Carcerário Brasileiro. A situação atual é caracterizada por elevada violência e pela negligência do Estado em relação aos principais fundamentos da vida humana. É evidente a escassez de saúde, higiene, segurança e dignidade, fatores que comprometem a eficácia da ressocialização dos detentos.

Na nossa sociedade, existem leis que precisam ser rigorosamente seguidas; entre elas, a Lei de Execuções Penais, que é fundamental para garantir os direitos dos detentos. Cabe ao Estado

assegurar o cumprimento dessas normas, mas, na prática, essa responsabilidade não é cumprida adequadamente. Com o passar do tempo, as penas deixaram de focar apenas na retribuição pelo crime. Embora as sanções ainda incluam essa retribuição, hoje também visam a prevenção, a reabilitação e a reintegração dos presos na sociedade.

Os detentos enfrentam castigos severos e torturas nas prisões, com seus direitos fundamentais negados pelo Estado. Como resultado, ao se reintegrarem à sociedade, muitos saem enfurecidos e mais propensos à violência. Isso evidencia que as políticas de ressocialização falham em sua implementação, já que as leis não são corretamente aplicadas e o governo demonstra desinteresse em investir nessas iniciativas. Diante dessa realidade, percebe-se a dificuldade de ressocialização e reabilitação dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade em nosso país. É evidente que a violência e a criminalidade continuam a aumentar no Brasil, resultando na superlotação dos presídios que presenciamos atualmente.

É evidente a responsabilidade do Estado diante da crescente criminalidade no Brasil. A desigualdade social, resultante da distribuição inadequada de renda e da ausência de políticas sociais eficazes, contribui para o aumento da taxa de criminalidade no país. Pode-se afirmar que ainda há alternativas viáveis para o aprimoramento do Sistema Prisional, muitas das quais já estão previstas em nossa Legislação. Além disso, é fundamental a criação de políticas públicas focadas na reabilitação dos condenados, que assegurem seus direitos e que realmente sejam implementadas; assim, a incidência de crimes será reduzida. Se as leis vigentes em nosso país fossem efetivamente respeitadas e aplicadas, as penitenciárias não estariam tão superlotadas.

O Estado, que tem a obrigação de administrar o Sistema Carcerário, deveria implementar políticas que melhorem essa estrutura e promovam a tão desejada ressocialização dos egressos. No entanto, isso não está se concretizando, pois os detentos no Brasil vivem em condições extremamente precárias, em celas superlotadas e sem o mínimo de condições de higiene.

No Brasil, a situação das penitenciárias impede que se alcance o verdadeiro objetivo de ressocialização e preparo para a reintegração social. Os detentos, em vez de encontrarem um ambiente que favoreça sua reintegração, se deparam com um espaço desumanizado, mais parecido com uma cela do que com um local de recuperação. Nesses locais, eles são privados de direitos básicos e tratados como animais, perdendo sua condição humana. Além disso, acabam se expondo à dominação de outros presos, que impõem suas próprias regras, resolvendo desavenças de maneira violenta e incentivando aqueles que ainda não entraram para o mundo das drogas a se renderem a elas como forma de fugir de suas angústias.

Dessa forma, é evidente que, para se encontrar soluções aos desafios do sistema penitenciário, uma reforma se faz necessária. Isso inclui a conscientização da sociedade, ajudando a dissipar o medo e o preconceito que cercam os ex-detentos. Assim, poderíamos oferecer novas chances e oportunidades de trabalho para aqueles homens e mulheres que estão deixando o cárcere e almejam reintegrar-se à vida. É fundamental também não negligenciar as condições de vida dentro das prisões, promovendo melhorias nas instituições, visando a recuperação dos direitos básicos dos cidadãos e a reeducação dos internos, de modo que possam retornar de maneira digna e efetiva à vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- AZEVEDO, Paulo Guilherme. **A precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro e aconsequente ineficácia da função ressocializadora da pena.**
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas,**2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: senado, 1988
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 de Outubro de 2024.
- BRASIL. Lei LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a lei de execução penal.** 1984.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional,** 2006
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** São Paulo: editora Saraiva, 2012.
- CNJ. **Conselho Nacional de Justiça Atos Administrativos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em 09 set. 2024.
- COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal.** 2ª. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Dias, C. N., & Salla, F. **Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista.** Sociedade E Estado, 34(02), 539–564. <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934020008>, 2019.
- MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 345

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos/** Valério de Oliveira Mazzuoli. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. P. 517.  
LAGES DE CASTRO, Flávia. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 132-135).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SENNÁ MIRANDA, G., & Bedê Freire Jr., A. . (2023). **A Atuação Do Juiz No Processo Penal: Por Uma Hermenêutica Constitucional Para Evitar A Degeneração Do Direito.** Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 18(48).  
<https://doi.org/10.30899/dfj.v18i48.1370>

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:  
<[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 30/08/2018. \NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - - 14ª ed. / 2018.